

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 138**

**PROJETO DE LEI Nº 12.240**

**PROCESSO Nº 77. 646**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê revisão de critérios de adição de flúor na água da rede de abastecimento público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.  
É o relatório.

**PARECER:**

**PREAMBULARMENTE:**

Inicialmente, observamos que a propositura em análise, tal como chega a esta Procuradoria Jurídica, invade seara privativa de órgão da Administração Pública Indireta (DAE – Departamento de Águas e Esgoto), exorbitando os limites da competência legislativa no tocante à iniciativa parlamentar.

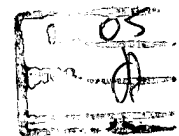
Portanto, para que o projeto de lei possa prosperar, em nosso visio e com todo acatamento, deverá ser alterada a redação do projetado art. 1º, com vistas a respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º, CF/88).

Ademais, a publicação de informações concernentes à revisão de critérios de adição de flúor na água da rede de abastecimento público, veiculadas na Imprensa Oficial do Município e no Portal da Transparência do Município, também se mostra inadequada, posto que os suportes mencionados não se destinam a este tipo de intento.

**SUGERIMOS**, desta forma, a seguinte emenda:

*“Art. 1º Os critérios adotados para adição de compostos de flúor na água destinada à rede de abastecimento público serão dados ao conhecimento público, em tempo real, ou tão logo quanto possível, no sítio do Departamento de Águas e Esgotos do Município.”*

**Com tal alteração a ser realizada através de competente emenda, o projeto reunirá a condição de legalidade de que carece. Caso contrário, restarão os óbices jurídicos a seguir expostos.**



**DA ILEGALIDADE:**

Com efeito, a proposta tal como apresentada em sua versão original malferre os arts. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, todos da Lei Orgânica, que conferem ao Chefe do Poder Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal.**

Ao impor ao Poder Executivo a revisão quinquenal dos critérios adotados para a adição de compostos de flúor na água destinada à rede de abastecimento público, o projeto de lei alcança questões de ordem técnica que, a propósito, já estão estabelecidas pela Portaria 2.914/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, *in verbis*:

[...]

*Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.*

*§ 1º No caso de adição de flúor (fluoretação), os valores recomendados para concentração de íon fluoreto devem observar a Portaria nº 635/GM/MS, de 30 de janeiro de 1976, não podendo ultrapassar o VMP expresso na Tabela do Anexo VII a esta Portaria.*

Para corroborar com o exposto, reportamo-nos ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou caso análogo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, por usurpar iniciativa do Poder Executivo (**juntamos cópia**):

*Ação Direta de Inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.281, de 14 de janeiro de 2005, do município de Sertãozinho, que implanta no município o **programa de fluoretação da água potável, estabelecendo que seja adicionado flúor em toda água consumida pela comunidade.***

*Lei de iniciativa de vereador – promulgação pelo presidente da Câmara Municipal – matéria afeta à administração ordinária – competência reservada ao Poder Executivo – violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes e da iniciativa legislativa – ação procedente. [grifo nosso].*



**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

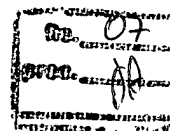
Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso  
Estagiário de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
00921881

4

**ACÓRDÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.281, DE 14 DE JANEIRO DE 2005, DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, QUE IMPLANTA NO MUNICÍPIO O PROGRAMA DE FLUORETAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL, ESTABELECIDO QUE SEJA ADICIONADO FLUOR EM TODA ÁGUA CONSUMIDA PELA COMUNIDADE.**

**LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR – PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA – COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA – AÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 119.966-0/0**, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o **PREFEITO MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**, sendo requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO**:

**ACORDAM**, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

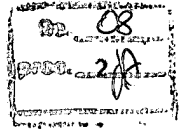
Trata-se de ação direta apresentada pelo Prefeito Municipal de Sertãozinho, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.281, de 14 de janeiro de 2005, do

*Edmundo*

*Maria*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



mesmo Município, que implanta no Município o Programa de Fluoretação da Água Potável, estabelecendo que seja adicionado flúor em toda água consumida pela comunidade (fls. 22).

Segundo o autor, a Lei violaria os artigos 5º, 25, 37, 47, incisos I e II e 144, todos da Constituição Estadual.

Foi concedida a liminar pleiteada, suspendendo, com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia do mencionado diploma legal (fls. 25/29).

Prestadas informações (fls. 45/48), o Procurador Geral de Estado deixou de se manifestar sobre a questão, sustentando que se cuida de matéria de interesse exclusivamente local.

O douto Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

É evidente a inconstitucionalidade da lei ora impugnada, do Município de Sertãozinho.

O referido diploma legal, que implanta no Município o Programa de Fluoretação da Água Potável, estabelecendo que seja adicionado flúor em toda água consumida pela comunidade, foi obra de iniciativa de Vereador, tendo sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

A mencionada inconstitucionalidade consiste em violação dos artigos 5º, 47, inciso II e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo.

A Câmara Municipal não pode criar atribuições específicas para o Alcaide.

Não é dado aos Vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer



09  
3  
PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para os órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal.

Por esses motivos é que bem andou o Presidente desta Egrégia Corte ao conceder liminar, com efeito "ex nunc", para suspender a eficácia e a vigência do diploma legal ora em exame.

Como já decidiu este Egrégio Órgão Especial no julgamento da ADin nº 106.913-0/0,

"Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cfr. **Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição Malheiros, p. 575**).

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes;



10  
4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**


Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).

Em suma, prerrogativas exclusivas do Prefeito Municipal foram aparentemente atingidas pela lei atacada, que interferiu na competência legislativa reservada ao Chefe do Executivo local, invadindo a seara de organização, direção e execução dos serviços, estranhas ao Poder Legislativo."

Pelo exposto, julgam procedente a presente ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.281, de 14 de janeiro de 2005, do Município de Sertãozinho, tomando-se as necessárias providências para suspensão definitiva dos efeitos de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, CANGUÇU DE ALMEIDA, RICARDO LEWANDOWSKI, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ.

São Paulo, 18 de janeiro de 2006.

  
CELSO LIMONGI

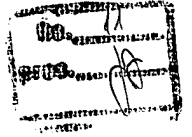
Presidente

  
DENSER DE SÁ

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2014.0000579870

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102680-44.2014.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE RIBEIRAO PRETO - DAERP:

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Apenas para que seja realizada uma audiência de justificação e, no mais, mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS GARCIA (Presidente) e PAULO DIMAS MASCARETTI.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

PONTE NETO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica